



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 163/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.08.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3664/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201412320-4

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DAVID ME

CGF: 06.415.408-4

CNPJ: 09.147.451/0002-01

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO de ICMS

nos exercícios de 2012 e 2013, Auto de Infração fundado nos Arts.73,74, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97 com aplicação de penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido.1) Afastada preliminar de nulidade ao principio de ampla defesa, uma vez que examinados documentos acostados, encontrou-se clareza do Auto de Infração. 2) Afastada preliminar de Nulidade por falta de clareza ao lançamento em razão do agente fiscal ter relacionado cada uma das notas fiscais e anexa cópias instruindo o Auto 3) Afastada a preliminar de cerceamento se defesa do contribuinte por não descrever como a autuada aplicaria correção monetária, multas e juros uma vez que o auto de infração não trata desses tópicos. 4) negado o pedido de conversão em diligencia para comprovar as alegações apresentadas de erro na apuração e elaboração de nova planilha contábil, pois não foi apresentado ocorrência de erros no lançamento fiscal. Recurso ordinário conhecido para negar-lhe provimento confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância em consonância com o Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Procedência. Falta Recolhimento. Falta de Registro no livro de saídas.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS, nos exercícios de 2012 e 2013 em razão de falta do respectivo devido no livro de registro de saídas.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: *"falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto"*.

Nas informações complementares expõem que:

- Foi efetuado confronto entre os documentos fiscais de saídas, livro de saída e EFD, ficando constatado que nos exercícios de 2012 (meses fev, out, nov e dez) e 2013 (fev, mar, maio, jun e jul) emitiu notas fiscais de saída escriturando no livro de registro de saídas como se fosse operação de empréstimo sem lançamento de ICMS, quando se tratava de venda efetiva para outra empresa, deixando de recolher a importância de R\$19.546,13 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente à base de cálculo de R\$114.977,30 (cento e quatorze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

- Não existe essa modalidade para repassar mercadorias para outros contribuintes. Não existiu formalização de empréstimo e não constou no estoque da empresa como mercadorias em poder de terceiros, bem como no período fiscalizado não houve retorno de mercadoria como fosse devolução de empréstimo.

- Trata-se de uma empresa com segmento de comércio varejista de materiais de construção.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	R\$19.546,13
Multa (1 vez o imposto)	R\$19.546,13
Total	R\$39.092,26

Tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação, a qual repousa às fls. 55 a 59 dos autos, onde alega, em síntese:

- Nulidade pela violação do princípio constitucional à ampla defesa por o Demonstrativo elaborado pelo Fiscal não ter relacionado todas as notas fiscais, requisito indispensável para configurar a infração.

- Nulidade por falta de clareza no lançamento efetuado com consequente cerceamento à ampla defesa.



- Cerceamento de defesa do contribuinte em razão de as notificações não descreverem como deveriam a legislação aplicável à correção monetária e aos juros utilizados para cálculo das multas.
- Alegação da inconstitucionalidade dos juros de 100% do valor corrigido da obrigação
- Solicitação de conversão do feito em Diligência se não admitidas as nulidades.

Requer seja o presente Auto de Infração tornado insubsistente e em consequência arquivado.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 62 a 71, assevera que:

- Foram respeitados todos os prazos no procedimento fiscalizatório;
- A ação fiscal resultou da lavratura de sete (07) Autos de Infração contra a empresa;
- O art. 260 do Dec. 24.569/97 relaciona os livros fiscais a que o contribuinte do ICMS está obrigado, dentre eles encontra-se o livro Registro de Saídas
- O art. 270 do mesmo Decreto, dispõe quanto à escrituração do livro Registro de Saídas pelos contribuintes do ICMS onde temos que destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.
- Ao emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, deveria ter o contribuinte lançado o imposto devido no campo próprio do livro Registro de Saídas.
- Deve ser feito o destaque do ICMS devido, na Nota Fiscal.
- As notas fiscais do presente processo foram feitas indicando a natureza de empréstimo sem entretanto haver razão para o lançamento do imposto.

Conclui julgando PROCEDENTE o auto de infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 76 a 79), onde renova todas as alegativas de nulidade anteriormente apresentadas;

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado:

- Nulo em razão da nulidade e da improcedência do levantamento fiscal realizado;
- A realização de diligencia para apurar os valores auferidos pelo Agente Fiscal nos meses relacionados comprovando as alegações de erro na apuração apresentadas.
- O recálculo do valor real devido, expurgando-se a capitalização e os acréscimos indevidos.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 128/2017 (fls. 83 a 88) onde afirma conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo a decisão singular de procedente.

Às fls.99 o Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Maria das Graças Bezerra David em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão de procedência proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a falta de recolhimento de ICMS, em alguns meses dos anos de 2012 e 2013 em razão de lançamentos de forma indevida gerando Multa além de recolhimento do ICMS.

A Autoridade Fiscal autuante destaca alguns meses de 2012 e 2013 em que Notas Fiscais foram lançadas com a natureza de empréstimo, modalidade inexistente sem destaque do ICMS e não escrituradas no livro de saída de mercadorias.

Quanto ao pedido de perícia efetivado pela Recorrente, tem-se que o mesmo foi realizado de forma genérica. Ademais, mesmo que se tenha como quesitos a serem elucidados os apresentados na Impugnação da Autuada, os mesmos não se fazem necessários, pois as dúvidas suscitadas já estão respondidas nos autos.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e que lhe seja negado provimento, confirmando a decisão de procedência do Auto de Infração proferida no julgamento singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	R\$19.546,13	
Multa (1 vez o imposto)	R\$19.546,13	
Total	R\$39.092,26	

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DAVID** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir:

1) Preliminar de nulidade de que há violação ao princípio constitucional à ampla defesa, pois o demonstrativo elaborado pelo Fiscal não ter relacionado todas as notas fiscais, sendo requisito indispensável para configurar a infração: A 3ª Câmara do CRT resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar tendo em vista que examinados os documentos acostados ao processo nos deparamos com uma clareza do Auto de Infração bastando para isso verificar a Informação Complementar, Notas Fiscais de Saída, Livro Registro de Saída e Planilhas anexadas ao auto de infração;



2) Com relação a preliminar de nulidade pela falta de clareza ao lançamento efetuado, cerceando à ampla defesa: A 3ª Câmara do CRT resolve, por unanimidade de votos, afastá-la, pois o agente do fisco relaciona todas as notas fiscais e anexa as respectivas cópias, ficando evidente que a empresa efetuou saída de mercadorias sem destaque do ICMS. Anexa também, o livro registro de saídas comprovando que as notas fiscais foram lançadas sem débito do ICMS. **3) Que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável à correção monetária e aos juros utilizados para cálculo das multas, cerceando novamente a defesa do contribuinte:** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração não trata de correção e juros, a autuação é sobre a falta de emissão de documento fiscal. **4) Alegação de inconstitucionalidade dos juros de 100% do valor corrigido da obrigação:** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não é competência do CONAT afastar a aplicação de quaisquer normas sob o fundamento da inconstitucionalidade, incluindo as normas que dispõem sobre juros e multas. **5) Quanto à solicitação de conversão do feito em Diligência caso não sejam admitidas as nulidades:** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros no levantamento fiscal. Pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. **No mérito** – A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 21/09/17

P.P/ 
Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR

P/ 
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO